



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000405-11.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante MARCELO ADRIANO BELLOMI, é apelado BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INFORMAÇÕES CADASTRAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, decorrente de informações mantidas pela parte ré em seu banco de dados, vinculando o apelante a um processo criminal. A parte apelante alega que tais informações impediram o exercício de suas atividades profissionais como motorista profissional.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve abusividade ou ato discriminatório por parte da ré, capaz de gerar danos indenizáveis ao apelante.

III. Razões de Decidir

Não ficou demonstrada abusividade ou ato discriminatório praticado pela parte ré. A ré apenas repassa informações cadastrais e não é responsável pela aprovação ou reprovação de cadastros.

O autor não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, inciso I, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: 1. Ausência de prova de abusividade ou discriminação. 2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, I; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §§ 1º e 11; CPC, art. 98, § 3º.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 133/137, que julgou improcedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, EXTINGO o presente feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários

sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da justiça gratuita. ”

Inconformada, a parte apelante argumenta que em razão de informações distorcidas mantidas pela parte ré em seu banco de dados, que vinculavam indevidamente o apelante a um processo criminal no qual foi absolvido há quase 20 anos, ele foi impedido de exercer suas atividades profissionais, tendo seu cadastro para o transporte de cargas rejeitado sob o argumento de "perfil divergente". Pede a inversão do julgado, para que se decrete a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

Não ficou demonstrada abusividade ou ato discriminatório praticado pela parte ré capaz de gerar danos indenizáveis.

A parte ré presta serviços de fornecimento de informações cadastrais, profissionais e de idoneidade em geral, além de rastreamento e monitoramento de sistemas de segurança para transporte de carga.

Dessa forma, não compete à parte ré aprovar ou reprovar o cadastro do autor e tampouco efetuar o processo seletivo de motoristas, incumbindo-lhe apenas o repasse às empresas de transportes dos resultados das pesquisas de dados relacionados aos motoristas.

Por consequência, caberia ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu eventual direito, na forma prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o autor não se desincumbiu do ônus dessa prova. (...) A segunda circunstância, que dependeria de prova, a ser produzida pelo autor, consiste na demonstração do abuso da liberdade de contratar. (...) Sob essa ótica, prevalece a regra pela qual ninguém está obrigado a se vincular contratualmente a outra pessoa, caso não tenha interesse na relação contratual. Referida regra é relativizada quando caracterizado o abuso no exercício desse direito.

No caso em tela, observa-se que o autor não foi exposto a situação pública capaz de lhe causar constrangimento, humilhação, sentimento de menor valia, porquanto não houve qualquer divulgação, pela da ré, através de meio de

comunicação público, acerca de seus antecedentes criminais”.

Portanto, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Esta Câmara já teve oportunidade de se debruçar sobre situação análoga, julgada antes mesmo da alteração da Lei n.º 12.414/2011 feita pela LC n.º 166/2019:

"Apelação. Ação de indenização por danos morais. Empresa prestadora de serviços de gerenciamento de riscos no ramo do transporte rodoviário de cargas. A atividade prestada envolve a avaliação pessoal dos motoristas transportadores, cabendo às interessadas decidir sobre a conveniência de eventual contratação do profissional avaliado. Não há ilicitude na conduta da apelada, que poderia ter obtido a referida informação como qualquer interessado obteria, visto que o apelante não nega tenha sido alvo de roubo de carga de celulares no ano de 2014. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, qualquer prova de ilícito atribuível à apelada. Dano moral incabível, na espécie. Recurso desprovido." (TJSP, 10.ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n.º 1014754-23.2025.8.2.0577, Rel. Des. J.B.Paula Lima, j. 23/05/2017).

E no sentido do presente julgamento, esta c. Câmara assim decidiu em caso semelhante:

"APELAÇÃO. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Não acolhimento. Ausência de comprovação da alegada abusividade e da prática de ato discriminatório pela requerida Buonny. Ônus do autor. Aplicabilidade do artigo 373, I, do CPC/2015. Danos materiais e morais não configurados. Sentença mantida, com fixação de honorários recursais. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP, 10.ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n.º 4003367-15.2013.8.2.0161, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, j. 27/02/2018).

Por fim, considerando o trabalho adicional realizado pelo patrono da requerida Buonny em sede recursal, verba honorária deverá ser majorada para 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, §§ 1.º e 11, do CPC/2015 e atentando-se à gratuidade processual concedida ao autor.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os *honorários advocatícios de sucumbência* devidos pela parte recorrente para **15% do valor atualizado da causa**, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator